



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.164

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 20 de Julho de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. André Gadelha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Márcio Roberto
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. André Gadelha	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. Dr. Aledson Moura

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. André Gadelha	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Aledson Moura	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Márcio Roberto	Dep. André Gadelha
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. André Gadelha	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. André Gadelha	Dep. DEL. Wallber Virgolino

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 43 /2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR a 27ª Sessão Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a ser realizada no dia 21 de julho de 2026, às 10:00h, no Auditório João Eudes, por sistema híbrido de transmissão, destinadas à discussão e votação das proposições constantes na respectiva Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de julho de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 6.026/2025

ALTERA A LEI 11.007/2017, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA, A FIM DE CONCEDER ISENÇÃO PARA PESSOAS ACIMA DE 70 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE.**

Resumo: a proposição em análise visa alterar o inciso VI, o § 9º e acrescenta § 19 ao art. 4º da lei de nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, que, em suma, estende a concessão de isenção do IPVA às pessoas portadoras de síndrome de down e acima de 70 anos.

Fundamento do voto: apesar de a matéria tratar sobre concessão de isenção de IPVA, tributo de competência dos Estados, conforme art. 155, III, da Constituição Federal, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sendo inconstitucional, de acordo com o art.113 dos ADCT, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de isenção de imposto (renúncia de receita), mas não apresente a estimativa do seu impacto orçamentário.

AUTOR: DEP. BRANCO MENDES
RELATOR(A): CHICO MENDES

PARECER Nº 350/2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 6.026/2025** de o qual "Altera a Lei 11.007/2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a fim de conceder isenção para pessoas acima de 70 anos de idade, e dá outras providências."

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) **Kênia Ferreira de Carvalho Brandão**, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo alterar o inciso VI, o § 9º e acrescenta § 19 ao art. 4º da lei de nº11.007, de 06 de novembro de 2017.

Segundo o texto do projeto de lei, ficam isentos do pagamento do imposto os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo e

com idade acima de 70 anos, adquiridos diretamente ou por intermédio de seu representante legal, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário.

Frisa ainda, que caso a pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autismo e com idade acima de 70 anos, beneficiário da isenção do IPVA, não seja o condutor do veículo, poderá indicar, diretamente ou por meio de seu representante legal, até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, com indicação de novos condutores, desde que informe esse fato à autoridade competente.

Por fim, informa que a isenção será concedida as pessoas com idade acima de 70 anos, desde que possua rendimentos limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

O autor justificou de forma válida o projeto, argumentando que a medida busca aliviar os custos de mobilidade para pessoas acima de 70 anos, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, desde que atendam aos critérios específicos definidos na legislação estadual. Ressalta também que a medida está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição da Paraíba e as legislações infraconstitucionais.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação aos aspectos constitucionais, embora trate de matéria tributária inserida na competência dos Estados, nos termos do art. 155, inciso III, da Constituição Federal e esteja assim, inserida na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal (CF), implica a concessão de benefício fiscal que acarreta renúncia de receita, com repercussão direta na gestão orçamentária e financeira do ente estadual.

Nesse contexto, a instituição de isenção tributária demanda a observância dos requisitos previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação das respectivas medidas de compensação, o que não se verifica na presente proposição. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, ao interferir na arrecadação e no planejamento fiscal do Estado, a matéria insere-se no âmbito da organização administrativa e orçamentária, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Dessa forma, a proposição revela-se formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, ao impor obrigação com impacto direto nas finanças públicas sem observância das exigências constitucionais e legais aplicáveis.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 6.026/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2026.

CHICO MENDES
MEMBRO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide, por unanimidade dos presentes, pela **Inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 6.026/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2026.

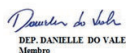
Dep. Adriano Galvão
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. CÍCERO MENDES
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. DEL. NELLYMAR VIRGOLINO
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 6.049/2025

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a “Semana de Conscientização e Prevenção da Síndrome Pós-Pólio” e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Matéria que trata da inclusão de data no Calendário Estadual de eventos. Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.
Parecer pela aprovação do Projeto.

AUTOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 352 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 6.049/2025**, de autoria do(a) **Deputado(a) Anderson Monteiro**, que tem como ementa “institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a ‘Semana de Conscientização e Prevenção da Síndrome Pós-Pólio’ e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída no Estado da Paraíba a “Semana de Conscientização e Prevenção da Síndrome Pós-Pólio”, a ser celebrada anualmente na terceira semana do mês de outubro.

Tal providência tem o com objetivo promover a conscientização da população sobre a Síndrome Pós-Pólio, suas causas, sintomas e impactos na qualidade de vida dos pacientes; estimular a prevenção de complicações relacionadas à Síndrome Pós-Pólio por meio da difusão de informações sobre cuidados com a saúde e acompanhamento adequado; incentivar o diagnóstico precoce e o tratamento multidisciplinar dos pacientes acometidos pela condição; fomentar a formação e capacitação de profissionais da área de saúde para identificar e tratar a Síndrome Pós-Pólio; e apoiar iniciativas de pesquisa e estudo sobre a Síndrome Pós-Pólio e suas consequências.

O art. 3º traz um rol exemplificativo de atividades que podem ser promovidas no âmbito da “Semana de Conscientização e Prevenção da Síndrome Pós-Pólio”.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

A Síndrome Pós-Pólio representa uma condição neurológica de significativa relevância epidemiológica e social que acomete indivíduos que contrairam poliomielite antes da erradicação da doença no Brasil, oficialmente certificada pela Organização Pan-Americana de Saúde em 1994. Esta síndrome manifesta-se como uma disfunção do sistema nervoso que surge em média após 15 anos ou mais da infecção inicial, caracterizada por fraqueza muscular progressiva, fadiga intensa, dores musculares e articulares que resultam em diminuição da capacidade funcional e surgimento de novas incapacidades.

O último caso de poliomielite por poliovírus selvagem no Brasil ocorreu em 1989, na cidade de Souza, Paraíba, e o país recebeu o certificado de eliminação da pólio em 1994. Entre os anos de 1968 e 1989, o Brasil contabilizou mais de 26.000 casos confirmados de poliomielite, conforme dados do Ministério da Saúde, evidenciando a magnitude histórica da doença no território nacional.

A incidência e prevalência da Síndrome Pós-Pólio são desconhecidas no mundo e no Brasil, sendo que a Organização Mundial da Saúde estima a existência de 12 milhões de pessoas em todo o mundo com algum grau de limitação física causada pela poliomielite. No contexto brasileiro, o IBGE aponta que existem mais de 13 milhões de brasileiros com comprometimento funcional devido à deficiência física, embora não se tenha um número exato de dados decorrentes da poliomielite.

A relevância epidemiológica da proposição fundamenta-se no fato de que estudos internacionais indicam que entre 25% a 50% dos sobreviventes da poliomielite paralisia podem desenvolver a Síndrome Pós-Pólio décadas após a infecção inicial. Considerando o volume histórico de casos de

poliomielite registrados no Brasil durante o período epidêmico, existe uma população significativa de sobreviventes que pode estar em risco de desenvolver ou já desenvolveu esta condição.

O impacto socioeconômico da Síndrome Pós-Pólio é considerável, considerando que os portadores frequentemente experimentam deterioração funcional progressiva que compromete sua capacidade laboral e autonomia pessoal. A síndrome apresenta quadro sintomatológico caracterizado por fraqueza muscular e progressiva, fadiga, dores musculares e nas articulações, resultando em diminuição da capacidade funcional e/ou no surgimento de novas incapacidades, podendo alguns pacientes desenvolver dificuldade de deglutição e respiração.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Assim, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias, semanas ou meses no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 6.049/2025**.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.



DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 6.049/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.



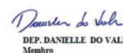
DEP. ANDERSON MONTEIRO
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. CÍCERO MENDES
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. DEL. NELLYMAR VIRGOLINO
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 6.363/2025

Classifica como Município de Interesse Turístico o município de Pocinhos/PB, e dá outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise visa classificar o município de Pocinhos como Município de Interesse Turístico. O projeto estabelece que, com essa classificação, a cidade passa a integrar formalmente o rol de municípios prioritários para políticas públicas estaduais de fomento, promoção e atração de investimentos nos setores de turismo, cultura e desenvolvimento regional. A proposta autoriza o Poder Público Estadual a incentivar programas de promoção turística, oferecer qualificação profissional e apoiar o marketing territorial do município.

2. Síntese do voto - No que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de valorizar o município de Pocinhos, devido ao seu designio de proteger o patrimônio artístico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art. 7º, §2º, VII. Por fim, quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

AUTOR (A): Dep. ADRIANO GALDINO
RELATOR (A): Dep. CHICO MENDES

P A R E C E R N° 358 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 6.363/2025**, de autoria do **Dep. Adriano Galdino**, o qual *“Classifica como Município de Interesse Turístico o município de Pocinhos/PB, e dá outras providências”*.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012).

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa classificar o município de Pocinhos como Município de Interesse Turístico. O projeto estabelece que, com essa classificação, a cidade passa a integrar formalmente o rol de municípios prioritários para políticas públicas estaduais de fomento, promoção e atração de investimentos nos setores de turismo, cultura e desenvolvimento regional. A proposta autoriza o Poder Público Estadual a incentivar programas de promoção turística, oferecer qualificação profissional e apoiar o marketing territorial do município.

Na justificativa, o autor destaca que Pocinhos tem apresentado um crescimento consistente em sua infraestrutura urbana e qualidade de vida, consolidando-se por meio de suas tradições culturais e religiosas. São citados como eventos fundamentais para a economia local a Festa da Padroeira, focada no turismo religioso, e o São João de Pocinhos, que já se firmou como um evento de destaque na região, impulsionando a geração de emprego e renda no setor de serviços. Além disso, a ornamentação natalina temática é mencionada como um fator de atração de visitantes em períodos estratégicos.

O documento também ressalta o potencial natural e ecoturístico da região, exemplificado pelo Parque das Pedras e pela Lagoa Salgada, que abriga a nascente do Rio Mamanguape. As formações rochosas permitem atividades como trilhas e turismo de aventura. No aspecto histórico, o deputado autor enfatiza a relevância das pinturas rupestres locais, das ruínas da Igreja de Nossa Senhora da Assunção e da iniciativa do Museu Virtual de Pocinhos, elementos que preservam a memória e reforçam a identidade arqueológica e cultural do município.

Por fim, a justificativa aponta que Pocinhos já integra o Mapa do Turismo Brasileiro, que se trata de um reconhecimento conferido pelo Ministério do Turismo que valida a aptidão do município para o setor. Portanto, o autor argumenta que a aprovação da lei é uma medida estratégica para facilitar o acesso de visitantes através de melhorias em rodovias e consolidar a gestão pública municipal, que já atua proativamente na criação de estruturas administrativas específicas para o turismo.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de valorizar o município de Tacima.

A matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu designio de proteger o patrimônio artístico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)
§ 2º *Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*
(...)
VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico

e urbanístico;
No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.
Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.
Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n.º 6.363/2025**, na sua forma original de apresentação.
É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2026.


DEP. CHICO MENDES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 6.363/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).
É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2026.


Dep. João Galdino
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. DEL. WALLBERG VIRGOLINO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR